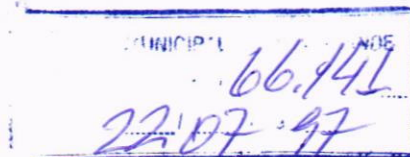




Câmara Municipal do Rio Grande
Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI

“Adota medidas no sentido de coibir e punir a discriminação e violência cometida contra mulheres trabalhadoras em Rio Grande”.

Art. 1º - A Administração Municipal adotará medidas que coíbam a discriminação e a violência cometida contra as mulheres nas empresas localizadas no município do Rio Grande.

Parágrafo Único - A partir do recebimento de cópia do registro de ocorrência, no Posto Policial da Mulher, de atos discriminatórios ou de violência cometidas nas empresas do município por diretores ou detentores de cargo de chefia, como a proibição da utilização do banheiro, exigência de plano-teste, abuso do poder hierárquico na tentativa de coagir ou pressionar as trabalhadoras a manter relações sexuais, criação de empecilho ao trabalho da mulher gestante, buscando que ela peça demissão e abra mão de sua estabilidade legal, a administração municipal adotará providências, no sentido de advertir, suspender as atividades ou cassar o alvará de licença das empresas.

Art. 2º - O encaminhamento da ocorrência e o acompanhamento junto à Administração Municipal, será efetuado pela pessoa atingida ou sindicato de classe do ramo de atividade da empresa denunciada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1997

Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada - PT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66141

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Vide verso

Assunto:

PARECER

PARECER


Proc.: 66.141/97

A matéria do projeto tem sua regulamentação legal no Direito Penal e do Trabalho, posto que ilícitos praticados contra pessoas físicas. Pensamos ser demais pretender-se punir estabelecimentos por infrações pessoais já capitulados e com pena prevista em outros ramos do direito.

No presente projeto, acreditamos, estar se atingindo o direito assegurado "ao livre exercício de qualquer atividade econômica", previsto no parágrafo único do art. 170, da CF.

Assim, recomendamos sua **inconstitucionalidade**, s.m.e. .

Em 28.08.97


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro